



## Índice

<b>Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....</b>	<b>2</b>
<b>DECISÃO RECURSO .....</b>	<b>2</b>
DECISÃO RECURSO - TOMADA DE PREÇO Nº 022/2022. ....	2
<b>DESPACHO DE RATIFICAÇÃO .....</b>	<b>4</b>
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - DISP. - Nº 005/2022. ....	4
<b>AVISO EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO .....</b>	<b>4</b>
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2022. ....	4
<b>DECISÃO .....</b>	<b>4</b>
DECISÃO RECURSO - Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL. ....	4
<b>DESPACHO DE RATIFICAÇÃO .....</b>	<b>6</b>
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL .....	6
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - Tomada de Preços nº 022/2022 - CPL .....	7
<b>DECRETO .....</b>	<b>7</b>
DECRETO Nº 085/2022-GP. ....	7
DECRETO Nº 086/2022-GP. ....	7
<b>AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO .....</b>	<b>8</b>
EXT. - EXTRATO DE CONTRATO - PREGÃO ELETRONICO - Nº 005/2022. ....	8
<b>CONVOCAÇÃO .....</b>	<b>8</b>
AVISO DE REABERTURA - TOMADA DE PREÇO Nº 022/2022 - CPL .....	8

## Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

## DECISÃO RECURSO

## DECISÃO RECURSO - TOMADA DE PREÇO Nº 022/2022.

Tomada de Preços nº 022/2022 - CPL, Processo Administrativo: 066/2022, A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico. Trata-se de recursos inominados interpostos por CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI, E ALVORADA CONSTRUIR LTDA em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 022/2022 – CPL. Primeiramente, declara-se a tempestividade dos recursos apresentados, na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (cinco) dias úteis. Passamos à síntese de cada um dos recursos: 1 - CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, razões recursais alega a Recorrente, em síntese, que sua inabilitação por descumprimento em deixar de apresentar documentações do item 8.3.1, alíneas “t”, item este expresso no Edital é ilegítima; 2 - CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI, razões recursais alega a Recorrente, em síntese, que sua inabilitação por descumprimento em deixar de apresentar documentações do item 8.3.1, alíneas “t”, item este expresso no Edital é irregular; 3 - DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, alega que a decisão de inabilitação foge a legalidade visto que o 8.3.1 aliena “l” Qualificação Técnica-Operacional, e “m” e seguintes - Qualificação Técnica-Profissional, são compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto; 4 - ALVORADA CONSTRUIR LTDA, alega que a decisão da Comissão fora irregular ao inabilita a empresa visto esta não tendo apresentado o que refere o item 8.3.1, alínea “h” - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal – também não apresentou, a prova do seu cadastro Estadual – com mais de 60 dias de emissão (8.5.1 Os documentos em que o prazo de validade não estiver estipulado expressamente, ou fixado em lei, serão tidos como válidos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão) ferindo o que diz respeito ao item 8.5.1 do texto editalício, é equivocada. No pedido, todas as Recorrentes acima elencadas, pugnam pela anulação da referida de habilitação decisão proferida na fase de julgamento das propostas habilitações declarando estas inabilitadas no feito. Mesmo cientificados via e-mail pela Comissão, os demais licitantes não apresentaram contrarrazões. Este é o relatório. A matéria alegada pela empresa Recorrente ALVORADA CONSTRUIR LTDA, insiste na legalidade da empresa ter apresentado documento com mais de 60 (sessenta) dias da data de emissão, e não ter apresentado documentação que poderia suprir esta. Vejamos o que diz o Edital no item 8.5.1: 8. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA {...} 8.5.1 Os documentos em que o prazo de validade não estiver estipulado expressamente, ou fixado em lei, serão tidos como válidos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão. (grifamos) Ainda o item 8.6 do instrumento convocatório tratam da seguinte maneira: 8.6. Será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer exigência contida neste Edital. No caso a Presidente da Comissão de Licitações observou ainda que visto a Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual apresentada apresentar-se com mais de 60 dias de emissão, poderia ser suprida pela apresentação da Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal, contudo a empresa deixou de apresentar esta no ato da sessão em sua documentação de habilitação. No caso em tela, em observância ao acima esposado, bem como ao princípio da economicidade, do qual decorre a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sem prejuízo da aplicação da supremacia do interesse público sobre o particular, fique clara que às empresas é dada mais de uma opção de apresentação de tal regularidade, caberia ao representante apresentar documentação da forma exigida no edital para a Presidente pudesse promover sua habilitação nos autos, o que restou infrutífero, assim a CPL opinou pela inabilitação da empresa. É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas. Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 dispõe o que segue: Art. 43. {...} §3º - facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Havendo alguma falha

formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da documentação, como é o caso da Recorrente ALVORADA CONSTRUIR LTDA. Assim é que a CPL não poderia extrapolar os limites e prerrogativas impostas pela legislação, incluindo a realização de eventual diligência, para trazer aos autos documentação que deveria a recorrente apresentar no momento oportuno, em homenagem aos princípios da isonomia entre os participantes, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Assim, a empresa ALVORADA CONSTRUIR LTDA ainda teria como ser habilitada se tivesse apresentado Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal válido, o que supre a mesma comprovação e efeitos. Como ficou comprovado a empresa deixou de cumprir texto editalício seja o que dispõe item 8.3.1, alínea “h” assim não comprovando sua veracidade, e indo de contra o que requer a legislação do processo. A Recorrente DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em sede recursal alega que cumpriu os requisitos dos itens 8.3.1 aliena “l” Qualificação Técnica-Operacional, e 8.3.1 “m” e seguintes - Qualificação Técnica-Profissional, apresentado atestados compatíveis com a maior relevância e valor significativo do objeto da licitação que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação. Contudo, consultado o Setor de Engenharia Do Município, e sendo apresentado por este a planilha de Curva ABC da obra, onde mostra as parcelas do projeto básico-executivo do referido edital, em ordem de proporção e importância, resta claro que a empresa apresentou atestados incompatíveis com o grau de complexidade e da obra (planilha anexa). A curva ABC tem, como principal finalidade, classificar todos os serviços que compõem o projeto de uma obra de acordo com o grau de importância de cada um deles. Aí entra a importância da curva ABC. Ela é uma ferramenta que permite identificar os itens que possuem maior importância e maior valor dentro do projeto básico-executivo. Para assim, classificá-los de acordo com essa relevância. Resumindo, a curva ABC faz um ranqueamento dos seus serviços mostrando qual deles traz maior proporção na obra. Os que trazem maior retorno são classificados como serviços da curva A, os de médio valor e retorno ficam classificados na curva B, e a maior parte dos itens que trazem um retorno baixo para sua empresa ficam classificados na curva C. Desta feita, a empresa DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou Qualificação Técnica-Operacional, e Qualificação Técnica-Profissional incompatíveis com a maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, assim não merecendo prosperar as razões elencadas em sede de recurso. Com efeito, uma vez analisados os documentos habilitatórios apresentados pelas Recorrentes: CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI e CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI, ambas inabilitadas pelos mesmos fundamentos, verificou-se que a mesma não apresentou as certidões que exigem o item nº 8.3.1, alínea “t” do instrumento convocatório, vide: t) Certidão Negativa de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa, tanto da empresa, como de seu sócio majoritário, emitida através do site do Conselho Nacional de Justiça ([https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)), para cumprimento da Meta 17, de 2014 do CNJ. É de sabedoria corrente, letra de lei e pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria que as empresas tem de apresentar todos os documentos pertinentes a regularidade fiscal exigidas no ato convocatório, ainda que apresentem alguma restrição, sob pena de inabilitação sumária. É clarividente no instrumento convocatório a exigência de apresentação das referidas certidões, conforme item 8.6, in verbis: 8.6. Será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer exigência contida neste Edital. (grifamos) Assim sendo, o regime legal da Lei de Licitações aduz que, a Comissão poderá promover diligências, a fim de sanar irregularidades, contudo esta não poderá incluir novo documento que, conforme previsão editalícia deveria compor o envelope de habilitação da licitante. Cada documentação deve ser devidamente apresentada, não podendo ser substituída por outrem, por inobservância das Licitantes. Chancelando o que estabelece os dispositivos já levantados nesta, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destaques e grifos nossos) Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta: “O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando

prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos). Nesse sentido, nos parece que faltou por parte das Recorrentes CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI e CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada, que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão, que por sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública. Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital, à vinculação aos princípios da administração pública sendo a isonomia, a publicidade, e a vinculação ao edital e do entendimento doutrinário, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverão ser acolhidos os recursos das Recorrentes. Ante todo o exposto, OPINO pela manutenção da decisão proferida na fase de habilitação ao passo que, em ato contínuo a este, atribuir eficácia hierárquica aos presentes recursos, remetendo-os a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Sítio Novo (MA), 09 de Dezembro de 2022. RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS Assessor Jurídico OAB-MA 13.913.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho  
Código identificador: tct1ndkwhwo20221214121248

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - DISP. - Nº 005/2022.

Afigurando-me que o procedimento de contratação epigrafado se encontra regular e legalmente desenvolvido e estando ainda presente o interesse público na contratação que deu ensejo à instauração do processo, ratifico a decisão exarada nos autos, de acordo com os seus próprios fundamentos e em conformidade, ainda, com o parecer da douta Assessoria Jurídica. Portanto, efetive-se a contratação, por dispensa de licitação, segundo o disposto acima. Sigam-se seus ulteriores termos. Sítio Novo (MA), 12 de Dezembro de 2022. ANTÔNIO COELHO RODRIGUES, Prefeito Municipal.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho  
Código identificador: Stto2rPdnP0c

## AVISO EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

### EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2022.

CONTRATO Nº 174/2022, CONTRATANTE. Prefeitura Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão. CNPJ: 05.631.031/0001-64. CONTRATADA: PANTERA MAQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 06.696.801/0001-10, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2020, Bairro Entroncamento, Imperatriz - MA. OBJETO: Aquisição de motosserra, motopoda, e perfurador para manutenção e conservação de logradouros públicos do município de Sítio Novo/MA, em conformidade com o Processo Administrativo nº 075/2022 (Dispensa nº 005/2022), FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93. Ratificação em 12/12/2022. VALOR CONTRATUAL: R\$ 16.768,00 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e oito reais). A vigência do presente contrato será de até 31/12/2022, podendo ser prorrogada nos termos e condições previstas na Lei nº 8.666/93. Sítio Novo Maranhão, 13 de dezembro de 2022. ANTONIO COELHO RODRIGUES, Prefeito Municipal.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho  
Código identificador: \$DrQ3IXeV669

## DECISÃO

### DECISÃO RECURSO - Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL.

Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL, Processo Administrativo: 065/2022, A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE

SÍTIO NOVO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico. Trata-se de recursos inominados interpostos por CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, E RENOVAR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 021/2022 – CPL. Primeiramente, declara-se a tempestividade dos recursos apresentados, na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (cinco) dias úteis. Passamos à síntese de cada um dos recursos: 1 - CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, razões recursais alega a Recorrente, em síntese, que sua inabilitação por descumprimento em deixar de apresentar documentações do item 8.3.1, alíneas “t” e “u”, item este expresso no Edital é ilegítima; 2 - DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, alega que a decisão de inabilitação foge a legalidade visto que o CRC desta fora emitido pela mesma Comissão que declarou sua inabilitação; 3 - RENOVAR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES, alega que a decisão da Comissão fora irregular ao inabilitar a empresa por apresentar sua CND Municipal em cópia simples, quando o edital exige que todos os documentos apresentados sejam em via original ou cópia devidamente autenticada, conforme item o item 8.3. do texto editalício. No pedido, todas as Recorrentes acima elencadas, pugnam pela anulação da referida de habilitação decisão proferida na fase de julgamento das propostas habilitações declarando estas inabilitadas no feito. Mesmo cientificados via e-mail pela Comissão, os demais licitantes não apresentaram contrarrazões. Este é o relatório. A matéria alegada pelas empresas Recorrente DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e RENOVAR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES, versam sob o mesmo prisma de ambas apresentarem documentos em cópia simples indo contra o que exige o Edital, assim, estas não merecem prosperar no sentido de que apresentaram documentações de forma incompleta, ou com falta de comprovação de veracidade. Como veremos a seguir: No presente feito as empresas Recorrente DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e RENOVAR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES, apresentaram documentações em cópia simples, vejamos o que diz o Edital: 8. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA {...} 8.3. Para habilitação à presente licitação, as empresas apresentarão os documentos abaixo relacionados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou publicação em órgão da imprensa oficial, conforme exigência da Lei 8.666/93 e suas alterações. (grifamos) Ainda os itens 8.5 e 8.6 do instrumento convocatório tratam da seguinte maneira: 8.5. As certidões e os documentos expedidos pela internet e que possuam código para validação, estão condicionadas à verificação de sua autenticidade nos sites de cada órgão emissor, a ser feita pela Comissão, portanto, no caso de apresentação de certidões por meio de cópias, estas não precisarão ser autenticadas. 8.6. Será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer exigência contida neste Edital. Em ambos os casos a Presidente da Comissão de Licitações requisitou aos respectivos representantes que estes lhe apresentassem a copia original dos referidos documentos, para que a Comissão dignasse a autenticar em banca, o que não fora possível visto os representantes das Recorrentes não estarem com tais documentações em mãos no ato da sessão. No caso em tela, em observância ao acima esposado, bem como ao princípio da economicidade, do qual decorre a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sem prejuízo da aplicação da supremacia do interesse público sobre o particular, os representantes foram instados a, apresentar documentação original para a Presidente promover o reconhecimento da autenticidade destes, o que restou infrutífero, assim a CPL opinou pela inabilitação de ambas as empresas. É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas. Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 dispõe o que segue: Art. 43. {...} §3º - facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da documentação, como é o caso das Recorrentes DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e RENOVAR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES. Assim é que a CPL não

poderia extrapolar os limites e prerrogativas impostas pela legislação, incluindo a realização de eventual diligência, para trazer aos autos documentação que deveria a recorrente apresentar no momento oportuno, em homenagem aos princípios da isonomia entre os participantes, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Assim, a empresa DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ainda teria como ser habilitada se tivesse apresentado Relatório do SICAF o que supre a mesma comprovação e efeitos do CRC emitido pelo órgão, no feito, como ficou comprovado a empresa deixou de cumprir texto editalício seja o que dispõe item 8.3.1, alínea “p” em cópia simples, assim não comprovando sua autenticidade, e indo de contra o que requer a legislação do processo. Da mesma forma a empresa RENOVAR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES apresentou certidão da Fazenda Municipal em cópia simples, não comprovando sua autenticidade o que vai de contra o item 8.3. c/c itens 8.6 e 8.5 do Edital, assim não merecendo prosperar as razões elencadas em sede de recurso. Com efeito, uma vez analisados os documentos habilitatórios apresentados pela Recorrente CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, verificou-se que a mesma não apresentou as certidões que exigem o item nº 8.3.1, alíneas “t” e “u” do instrumento convocatório, vide: t) Certidão Negativa de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa, tanto da empresa, como de seu sócio majoritário, emitida através do site do Conselho Nacional de Justiça ([https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)), para cumprimento da Meta 17, de 2014 do CNJ. u) Impressão da tela de consulta no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal de Transparência do Governo Federal, obtida por meio do endereço eletrônico (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>) (PRINT SCREEN). É de sabedoria corrente, letra de lei e pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria que as empresas tem de apresentar todos os documentos pertinentes a regularidade fiscal exigidas no ato convocatório, ainda que apresentem alguma restrição, sob pena de inabilitação sumária. É clarividente no instrumento convocatório a exigência de apresentação das referidas certidões, conforme item 8.6, in verbis: 8.6. Será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer exigência contida neste Edital. (grifamos) Assim sendo, o regime legal da Lei de Licitações aduz que, a Comissão poderá promover diligências, a fim de sanar irregularidades, contudo esta não poderá incluir novo documento que, conforme previsão editalícia deveria compor o envelope de habilitação da licitante. Cada documentação deve ser devidamente apresentada, não podendo ser substituída por outrem, por inobservância da Licitante. Chancelando o que estabelece os dispositivos já levantados nesta, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destaques e grifos nossos) Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta: “O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos). Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da Recorrente CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada, que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão, que por sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública. Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital, à vinculação aos princípios da administração pública sendo a isonomia, a publicidade, e a vinculação ao edital e do entendimento doutrinário, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverão ser acolhidos os recursos das Recorrentes. Ante todo o exposto, OPINO pela manutenção da decisão proferida na fase de habilitação ao passo que, em ato contínuo a este, atribuir eficácia hierárquica aos presentes recursos, remetendo-os a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Sítio Novo (MA), 07 de Dezembro de 2022 RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS Assessor Jurídico OAB-MA 13.913

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho  
Código identificador: kjdbpv8nu20221214111208

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

#### **DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL**

Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL, Processo: 065/2022, RECEBO os Recursos Inominados interpostos por CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, E RENOVAR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL. Para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO ÀS RECORRENTES, mantendo a decisão proferida nos autos do Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL, adotando como fundamento o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, e seus fundamentos, em sua íntegra, assim, mantendo a decisão proferida pela CPL. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 07 de Dezembro de 2022, ANTONIO COELHO RODRIGUES Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: taxlv52awte20221214121256

#### **DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - Tomada de Preços nº 022/2022 - CPL**

Tomada de Preços nº 022/2022 - CPL, Processo: 066/2022, RECEBO os Recursos Inominados interpostos por CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI, E ALVORADA CONSTRUIR LTDA em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 022/2022 - CPL. Para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO ÀS RECORRENTES, mantendo a decisão proferida nos autos do Tomada de Preços nº 022/2022 - CPL, adotando como fundamento o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, e seus fundamentos, em sua íntegra, assim, mantendo a decisão proferida pela CPL. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 09 de Dezembro de 2022 ANTONIO COELHO RODRIGUES Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: bea58txk8o20221214121233

### **DECRETO**

#### **DECRETO Nº 085/2022-GP.**

DECRETA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE SÍTIO NOVO/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o que dispõe o Artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, D E C R E T A: Art. 1º - É declarado ponto facultativo, nas repartições públicas municipais, no dia 16 de dezembro de 2022(sexta-feira), excetuando-se os serviços que por sua natureza não permitem paralisação. Art. 2º - Os serviços considerados essenciais obedecerão escala de trabalho, conforme determinações superiores e sob a responsabilidade integral dos Secretários Municipais, Diretores e Chefes de Departamentos. Art. 3º - Os Secretários Municipais, Diretores e Chefes de Departamentos cientificarão os servidores escalados para cumprimento do sistema de plantão. Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 13 de dezembro de 2022. ANTONIO COELHO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: jxitzvo9x20221214171221

#### **DECRETO Nº 086/2022-GP.**

DISPÕE SOBRE O RECESSO DE FINAL DE ANO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS NO PERÍODO MENCIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANTONIO COELHO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO os feriados nacionais dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º e janeiro (Confraternização Universal); CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento às normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; CONSIDERANDO que o Recesso mencionado proporciona redução do custeio da Administração Pública Municipal; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o expediente das repartições

públicas municipais no período de 26 de dezembro de 2022 a 02 de janeiro de 2023. D E C R E T A: Art. 1º - Fica Decretado o Recesso de Final de Ano nas Repartições Públicas Municipais da Administração direta e indireta, a partir do dia 26 de dezembro de 2022 a 02 de janeiro de 2023, em virtude do fechamento do exercício de 2022, excetuando-se os serviços que por sua natureza não permitem paralisação. Art. 2º - Os serviços considerados essenciais obedecerão escala de trabalho, conforme determinações superiores e sob a responsabilidade integral dos Secretários Municipais, Diretores e Chefes de Departamentos. Art. 3º - Os Secretários Municipais, Diretores e Chefes de Departamentos cientificarão os servidores escalados para o cumprimento do sistema de plantão. Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 13 de dezembro de 2022. ANTONIO COELHO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho  
Código identificador: 3techv2hhao20221214171252

## **AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO**

### **EXT. - EXTRATO DE CONTRATO - PREGÃO ELETRONICO - Nº 005/2022.**

EXTRATO DE CONTRATO – P. E. - 005/2022 CONTRATO: Nº 172/2022, CONTRATANTE Prefeitura Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, inscrita no CNPJ: 13.911.662/0001-65, CONTRATADO: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUCAO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.271.505/0001-38, com sede na AV CONEGO JOAO LIMA, nº 2600, QUADRA 54 LOTE 09 SALA 02, SETOR CENTRAL, ARAGUAINA/ TO, neste ato representada pelo Sr.(a) Timótheo Reis Viana, portador(a) da Carteira de Identidade nº 14143837 SSP/MG e do CPF nº 110.892.416-66. Objeto: contratação de empresa especializada para confecção clínico e técnico de próteses dentárias do programa LRPD- Laboratório Regional de Próteses Dentárias, para atendimento à população do Município de Sítio Novo/MA, no exercício financeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal 10.520/02; Lei Federal 8.666/93 e suas alterações. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Termo de Referência, com início na data de 09/12/2022 e encerramento em doze meses, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993. Valor global do contrato R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais). Sítio Novo Maranhão, 09 de Dezembro de 2022. ELOIDES RIBEIRO DA CUNHA COELHO Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho  
Código identificador: 9ucu9jjfpzd20221214111250

## **CONVOCAÇÃO**

### **AVISO DE REABERTURA - TOMADA DE PREÇO Nº 022/2022 - CPL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO, TOMADA DE PREÇOS Nº 022/2022 – CPL, OBJETO: Contratação de empresa para a construção da Praça Pública para eventos e lazer na sede do município de Sítio Novo - MA. A CPL convoca os participantes do certame em epígrafe a comparecer na sessão pública de reabertura e julgamento, designada para o dia 20 de Dezembro de 2022 às 09:00 hs (nove horas) na sede da Comissão Permanente de Licitações sito na Ave. Leonardo de Almeida s/n, Centro, Sítio Novo – MA. ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO – PRESIDENTE CPL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho  
Código identificador: 4ekxevqo5e120221214121200



**Estado do Maranhão**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.  
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA  
Cep: 65.925-000

**Antônio Coelho Rodrigues**  
Prefeito Municipal

**Janete Martins da Silva Rodrigues**  
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Informações: [prefeitura@sitionovo.ma.gov.br](mailto:prefeitura@sitionovo.ma.gov.br)**

MUNICIPIO DE SITIO  
NOVO:05631031000164

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=SITIO  
NOVO/OU=34173682000318/OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ  
A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE SITIO  
NOVO:05631031000164 Data:14.12.2022 18:02

